



## Acórdão 00513/2022-3 - 2ª Câmara

**Processo:** 02127/2021-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** BARUCK CONSTRUTORA LTDA

**Responsável:** ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ELIANE RODRIGUES FELIPE,  
JHONATAN BROSEGHINI, RAQUEL DA SILVA FILIPE

**Procurador:** CASSIO ANTONIO OLIVEIRA DAS VIRGENS (OAB: 24807-ES)

### **REPRESENTAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS - PROCEDENTE – EXTINGUIR COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1- Havendo acatamento da decisão cautelar proferida sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregularidades, haverá extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 307, § 5º e 310, inciso I, ambos do RITCEES.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de concessão de medida cautelar, encaminhada a esta Corte de Contas pela Empresa Baruck Construtora LTDA em face da Prefeitura Municipal de Sooretama, noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia para Reforma e Ampliação da estrutura da EMEF Chumbado com fornecimento de

mão de obra qualificada, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas para a execução dos serviços.

Em síntese informa a responsável o seguinte indício de irregularidade:

#### **6.8.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

(...)

f) Capacidade Técnico-Operacional: A empresa licitante deverá dispor de Atestado(s) Técnico(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica(s), onde conste o seu nome como executara, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (Art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009, c/c Art. 30, &3º da Lei 8.666/1993 c/c Acórdão Plenário TCU 3094/2020), que comprove(m) a execução de serviços de maior relevância e valor significativo compatíveis com objeto desta licitação em características semelhantes, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade-de atendimento pelo licitante, aqui definidos minimamente como:

f.1 – Reboco Paulista = 415m<sup>2</sup>;

f.2 – Estrutura metálica para apoio de cobertura com telha termo acústica  
= 580kg;

f.3 – Telhamento com telha metálica termo acústica = 60m<sup>2</sup>; f4  
– Estrutura de madeira de lei tipo parajú, peroba mica, angelim pedra ou equivalente para telhado de telha ondulada de fibrocimento = 200m<sup>2</sup> f. 5 – Piso argamassa alta resistência tipo granilite = 209m<sup>2</sup>

Sustenta ainda a representante que a exigência estipulada no edital quanto a apresentação de atestado de Capacidade Técnico-Operacional da empresa acervado pelo CREA é ilegal e que essa exigência deverá ser cobrada do profissional, motivo pelo qual a representante pleiteia a suspensão do certame, que ocorreu no dia 20/05/2021, às 14:30 da tarde.

Com base nas alegações e requerimentos iniciais, o Conselheiro relator por meio da Decisão Monocrática 00362/2021-3, ratificada pelo colegiado desta corte de contas por meio da Decisão 01649/201-8 da 2ª Câmara, onde o Conselheiro Relator, concedeu a medida cautelar pleiteada, determinando que o Prefeito Municipal de Sooretama, Sr. Alessandro Broedel Torezani, bem como a Sra. Eliane Rodrigues

Felipe – Presidente da CPL, que se deixassem de homologar a Tomada de Preços 004/2021, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

Assim como determinou a notificação das autoridades acima para que cumpram de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comunicando, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas ao Tribunal, bem como para que se pronunciem, nos termos do artigo 307, §3º, no prazo de 10 dias, apresentando justificativas que entenderem pertinentes.

Após regular notificação, os responsáveis acostaram aos autos Defesa 00539/2021-1 e Peça Complementar 10390/2018-6, requerendo a improcedência da Representação assim como a revogação da medida cautelar deferida sob argumento de que o julgador foi levado a erro pela inversão das exigências editalícias.

Dando seguimento ao feito, a Secretária Geral das Sessões encaminhou os autos do processo ao Ministério Público de Contas, em que o Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva em Parecer nº 00105/2021-1, opinou pela improcedência da representação, pela revogação da medida cautelar concedida e pelo prosseguimento do certame Tomada de Preços nº 004/2021.

Ato sequente, o relator através do voto 03637/201-9, encampou o parecer do Ministério Público de Contas proferiu voto pela revogação da medida cautelar concedida, determinado o prosseguindo ao edital o que foi anuído pelo colegiado dessa Corte de Contas através da decisão 02282/2021-1- 2ª Câmara.

Após a análise em Instrução Técnica Inicial – ITI 259/2021, o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, sugeriu o seguinte:

## **10 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto e considerando que, o procedimento licitatório ainda não foi concluído, e está em fase de abertura das propostas, sugere-se o encaminhamento dos autos à Sua Excelência o Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufner propondo:

EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR conforme RESOLUÇÃO TC Nº 261, DE 4 DE JUNHO DE 2013, Art. 376, 7 e Art. 3778, no sentido de determinar ao Prefeito Municipal de Sooretama, sr. Alessandro Broedel Torezani, bem como a sra. Eliane Rodrigues Felipe - Presidente da CPL, que se abstenham de homologar a Tomada de Preços 004/2021, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

A CITAÇÃO, conforme RESOLUÇÃO TC Nº 261, DE 4 DE JUNHO DE 2013, Art. 207 9, dos responsáveis abaixo relacionados para apresentarem suas justificativas que entenderem necessárias em relação à inclusão da cláusula restritiva contida no “item 6.8.5, alínea f”, do Edital de Tomada de Preços nº 004/2021.

Responsáveis solidários	Conduta e Nexo
Sr. Jhonatan Broseghini  Engenheiro Civil Gerente de Obras	<b>Conduta:</b> Cometeu erro grosseiro ao elaborar o Termo de Referência do Edital de Tomada de Preços nº 004/2021 que incluiu a clausula – “item 6.8.5, alínea f” do edital, que exigiu o atestado de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes.  <b>Nexo:</b> A inclusão da cláusula referente a exigência da capacidade técnico-operacional das empresas - “item 6.8.5, alínea f” do edital, tem o potencial de restringir a participação de empresas no certame.
	<b>Responsabilização:</b> Contrariou o art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 <sup>10</sup> , a Súmula nº 263 do Egrégio Tribunal de Contas da União e o PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO.
Sra. Raquel da Silva Filipe  Secretaria Municipal de Educação	<b>Conduta:</b> Cometeu erro grosseiro ao elaborar o Termo de Referência do Edital de Tomada de Preços nº 004/2021 que incluiu a clausula - “item 6.8.5, alínea f” do edital, que exigiu o atestado de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes.  <b>Nexo:</b> A inclusão da cláusula referente a exigência da capacidade técnico-operacional das empresas - “item 6.8.5, alínea f” do edital, tem o potencial de restringir a participação de empresas no certame.  <b>Responsabilização:</b> Contrariou o art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 <sup>11</sup> , a Súmula nº 263 do Egrégio Tribunal de Contas da União e o PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO.

Os defendentes apresentaram justificativas quanto as exigências dos itens de serviços e quantitativos estipulados no Edital da Tomada de Preços 004/2021 por

meio da apresentação da Defesa/Justificativa nº 01278/2021-3, informando o acatamento da orientação desta Corte de Contas e que teria sido emitida uma versão retificada do Termo de Referência da Tomada de Preços 004/2021, excluindo a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional por parte das licitantes, conforme segue:

Por fim, reforça-se que o desejo dos notificados é tão somente realizar o melhor trabalho possível em prol da sociedade, agindo com total boa-fé ao inscrever no Termo de Referência primário a cláusula discutida. Entretanto, respeitamos e acatamos a orientação desta digna Corte de Contas e já foi emitida uma versão retificada do Termo de Referência na Tomada de Preços 004/2021, excluindo a exigência de comprovação de acervo técnico operacional por parte das licitantes.

Através da Manifestação Técnica 00008/2022-9, o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED se manifestou nos seguintes termos:

[...]

De fato, compulsando a Peça Complementar 49721/2021-5 (doc. 78), verifica-se, de fato, às fls. 11, item 8.1, que o termo de referência prevê apenas a exigência de Qualificação Técnica Profissional, mantendo-se os itens de serviços originais, sem estipulação de quantitativos, enquanto as exigências referentes à Qualificação Técnico-Operacional foram suprimidas.

### **3 ANÁLISE**

Os responsáveis vieram a demonstrar, pela Peça Complementar 49721/2021-5 (doc. 78), que adotaram providências administrativas para revisar as cláusulas do edital da Tomada de Preços 004/2021 referentes às exigências de Qualificação Técnica das proponentes. Por opção da área técnica daquela municipalidade o termo de referência revisado prevê apenas a exigência de Qualificação Técnica Profissional, mantendo-se os itens de serviços originais, sem estipulação de quantitativos, o que pode ser verificado às fls. 11, item 8.1, sendo tal especificação adequada às disposições da Lei 8666/1993. Complementarmente, as exigências referentes à Qualificação Técnico-Operacional foram suprimidas, medida que sanaria de forma definitiva as pretensas irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial 00259/2021-9.

Como bem informaram os responsáveis, foi emitida uma versão retificada do Termo de Referência da Tomada de Preços 004/2021, o que constitui um passo para possibilitar o prosseguimento do certame, restando providenciar a alteração do edital e a sua republicação.

Cabe alertar aos responsáveis que a medida cautelar em vigor determina que o Prefeito de Sooretama Sr. Alessandro Broedel Torezani e a Presidente da Comissão de Licitação Sra. Eliane Rodrigues Felipe se abstenham de homologar a Tomada de Preços 004/2021, até a decisão

definitiva do Tribunal de Contas. Tal decisão não impede a retificação e publicação do edital ora questionado. Sem a verificação do edital retificado não é possível afirmar, de imediato, o saneamento das pretensas irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial 00259/2021-9, de forma que, nesta condição e neste momento, não é possível uma análise conclusiva, conforme requerido ao NED no Despacho 49891/2021-3 expedido pelo Conselheiro Relator.

Neste sentido, entendemos razoável, e como forma de garantir a segurança jurídica das decisões posteriores, só emitir a Instrução Técnica Conclusiva após a comprovação da retificação do edital da Tomada de Preços 004/2021 pelos responsáveis.

#### **4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto e considerando que apenas a homologação do procedimento licitatório encontra-se suspensa por medida cautelar desta Corte de Contas, sugere-se o encaminhamento dos autos à Sua Excelência, o Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufner, propondo-se:

**DETERMINAR aos responsáveis** o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia do edital retificado, no prazo de até 48 horas após a sua publicação, escoimado dos vícios apontados, em especial com a exclusão do “item 6.8.5, alínea f”, com reabertura do prazo inicialmente previsto para apresentação de propostas, conforme prevê o § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

**MANTER a medida cautelar**, expedida conforme a Resolução TC Nº 261, de 4 de junho de 2013, Art. 376, e Art. 377, que determinou ao Prefeito Municipal de Sooretama, sr. Alessandro Broedel Torezani, bem como a sra. Eliane Rodrigues Felipe - Presidente da CPL, de que **se abstenham de homologar a Tomada de Preços 004/2021, até ulterior decisão desta Corte de Contas.**

Por meio da Decisão Monocrática 00039/2022-4, esse Conselheiro Relator decidiu por notificar preferencialmente por meio eletrônico, os Srs. Alessandro Broedel Torezani - Prefeito Municipal de Sooretama, Eliane Rodrigues Felipe, Presidente da Comissão de Licitação, Jhonatan Broseghini - Engenheiro Civil e Gerente de Obras e Raquel da Silva Felipe - Secretária Municipal de Educação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a esta Corte de Contas de cópia do edital retificado escoimado dos vícios apontados, em especial com a exclusão do “item 6.8.5, alínea f”, com reabertura do prazo inicialmente previsto para apresentação de propostas, conforme prevê o § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Devidamente notificados, os Responsáveis Eliane Rodrigues Felipe, Presidente da Comissão de Licitação, Jhonatan Broseghini - Engenheiro Civil e Gerente de Obras

e Raquel da Silva Felipe - Secretária Municipal de Educação permaneceram silentes e não apresentaram qualquer documentação.

Por sua vez, o Prefeito Municipal de Sooretama, Sr. Alessandro Broedel Torezani por meio do Protocolo 01567/2022-1, apresentou documentação onde informa que o edital foi devidamente retificado. Vejamos:

O Edital questionado foi devidamente retificado, com a exclusão do item 6.8.5, alínea “f”, e logo após publicado, conforme cópia da documentação comprobatória anexa, tendo sido reaberto o prazo inicialmente previsto para apresentação das propostas, conforme decisão monocrática 00039/2022-4, nos autos do processo em epígrafe, em atendimento ao termo de notificação 00109/2022—6.

Com efeito, requer e espera a extinção do feito sem resolução do mérito (nos termos do artigo 94, §1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012).

Após, o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 00314/2022-2, opinando pela extinção do processo, com resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas em parecer do procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, elaborou o Parecer 01021/2022-6, encampando aos exatos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00314/2022-2.

É o relatório. Passo a fundamentação.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando detidamente os autos, percebe-se que a admissibilidade foi apreciada quando da Decisão monocrática nº 00362/2021-3, momento em que se conheceu a presente Representação, com base nos artigos 184 e 177 c/c 186, parágrafo único da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Importante destacar que o objeto da presente Tomada de Preços nº 004/2021, era a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia para Reforma e Ampliação da estrutura da EMEF Chumbado com fornecimento de mão de obra qualificada, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas para a execução dos serviços.

Sustenta o representante que a alínea “f” do item 6.8.5 do Edital da Tomada de Preços 004/2021 do Município de Sooretama é ilegal em razão da exigência de que a capacidade técnico-operacional fosse comprovada por Certidão de Atestado Técnico – CAT (sic) registrado ou averbado no CREA, sustenta ainda que essa exigência deverá ser cobrada do profissional e não da empresa, motivo pelo qual a representante pleiteia a suspensão do certame.

Em defesa apresentada pelo o Sr. Alessandro Broedel Torezani - Prefeito Municipal de Sooretama, apresentou documentação através do Protocolo 01567/2022-1, de 26/01/2022 informando que edital questionado foi retificado, com a devida com a exclusão do item 6.8.5, alínea “f”, e logo após publicado, conforme cópia da documentação comprobatória anexa aos autos do processo. Vejamos:

O Edital questionado foi devidamente retificado, com a exclusão do item 6.8.5, alínea “f”, e logo após publicado, conforme cópia da documentação comprobatória anexa, tendo sido reaberto o prazo inicialmente previsto para apresentação das propostas, conforme decisão monocrática 00039/2022-4, nos autos do processo em epígrafe, em atendimento ao termo de notificação 00109/2022—6.

Com efeito, requer e espera a extinção do feito sem resolução do mérito (nos termos do artigo 94, §1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012).

Conforme demonstra o evento 100, o responsável através da juntada da peça complementar 03047/2022-4, traz aos autos do processo, cópia de Tomada de Preços 004//2021 e sua publicação.

Nesse passo foi constatado que o Edital Tomada de Preços nº 004/2021, foi devidamente retificado, com a exclusão do item 6.8.5, alínea “f”, conforme determinado pela decisão monocrática 00039/2022-4.



Com a devida retificação do Edital, entendo que a decisão monocrática 00039/2022, foi acatada, sem contestação ou interposição de recurso, com o saneamento das irregularidades, nos termos do artigo 307, § 5<sup>o</sup><sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com isso, entendo pela procedência desta Representação, extinguindo-se os autos com base nos artigos 95, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, e 310, inciso I da Resolução TC nº 261/2013, que transcrevo a seguir:

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

[...]

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregularidades, nos termos do § 5<sup>o</sup> do art. 307;

Deixo de aplicar qualquer sanção já que a irregularidade foi sanada com o acatamento da medida cautelar.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 5<sup>o</sup> Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

## 1. ACÓRDÃO TC-513/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1.** Conhecer da presente Representação, nos termos dos artigos 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**1.2. Extinguir** o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 307, § 5º, e 310, inciso I, do RITCEES, haja vista o cumprimento da medida cautelar deferida;

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**